ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-92/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15534/2004/001
PROTOCOLO	:	1417398
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
TIPO DE RECURSO		EMBARGOS DECLARATÓRIOS
DECISÃO RECORRIDA	:	AC 00/0062/2013
EMBARGANTE		NÁRCIO HENRIQUE PEREIRA
	:	-
ASSUNTO DOS EMBARGOS	:	RECURSO DE REVISÃO
RELATORA DO RECURSO	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO - AUSENCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - PRETENSÃO RECURSAL INFUNDADA. CONHECIMENTO - NEGA PROVIMENTO.

Artigos 221 e 222 do Regimento Interno (à época) – Resolução Normativa TCE/MS n. 057/2006.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Embargos de Declaração, oposto pelo Senhor Marcio Henrique Pereira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Miranda MS.

Insurge o Embargante contra Acórdão n. AC00-SECSES-62/2013, de 20 de março de 2013, que, no consenso uniforme da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, decidiu:

> a) pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor Márcio Henrique Pereira, em face do Acórdão 00/0235/2007, à mingua da demonstração dos pressupostos exigidos para a sua admissibilidade, elencados nos incisos I a VI, do artigo 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) pela restituição dos autos ao Relator originário da matéria, para verificação e acompanhamento dos comandos emanados da Decisão Simples n. 00/0146/2005, aviada as f. 465/466, conforme o caso requer;

c) pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Em síntese, alega o embargante que *"na decisão prolatada, em decorrência de seu não conhecimento, houve omissão quanto ao fundamento apresentado com as jurisprudências citadas referentes aos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão ilícita do agente; b) dolo ou culpa; c) nexo causal; e d) dano".*

Argumenta ainda, *"importante salientar que os pressupostos apresentados em sede de pedido de revisão dizem respeito, inclusive, à necessidade de apresentação de provas inequívocas quanto ao dolo ou culpa do embargante para sua condenação, o que não aconteceu no caso em tela".*

Ao discorrer acerca das impropriedades que levaram ao resultado negativo do *decisum* desta Corte Fiscal, assevera que a decisão originária ignorou o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, condenando uma pessoa inocente com base em indícios e interpretações.

Finaliza então, no seguinte sentido:

"Com isso, para sanar os vícios existentes na r. decisão recorrida, bem como para garantir a presunção da boa-fé e a dignidade da pessoa humana, requer o aperfeiçoamento da decisão para reforma-la no sentido de conhecer o pedido de revisão e, no mérito, seja provido integralmente para inocentar o embargante".

O Recurso de Embargos Declaratórios foi admitido nos termos do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, conforme se observa do despacho da I. Presidência (peça 01, f. 07).

III - VOTO

No caso em apreço, o Acórdão n. AC00-SECSES-62/2013 não conheceu do Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor Márcio Henrique Pereira, em face do Acórdão n. 00/0235/2007, em razão da não demonstração dos pressupostos exigidos para a sua admissibilidade, elencados nos incisos I a VI do artigo 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (à época da interposição do recurso –Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006).

Referido Pedido de Revisão foi interposto com fundamento no inciso VI do artigo 223 do Regimento Interno [1]. Todavia, deixou o Recorrente de apontar, de forma objetiva, qual dispositivo de lei sofreu violação, limitando-se apenas a reproduzir parcialmente pedido anteriormente proposto, cujo provimento também foi negado por esta corte de Contas (Recurso de Pedido de Reconsideração da DS 00/0146/2005).

Ao apreciar o Pedido de Revisão, esta Relatoria acompanhou integralmente o entendimento lançado aos autos, tanto pela equipe técnica da 6ª Inspetoria deControle Externo, como pelo cauteloso Representante do Ministério Público de Contas, que certificaram por não conhecer do pedido interposto.

Ficou claramente consignado que o **não conhecimento** do Pedido de Revisão deu-se em razão de *"flagrante questão prejudicial, em especial, porque o Recorrente não se dignificou a apontar objetivamente o dispositivo que entendeu violado".*

Cumpre esclarecer que, embora inexistindo obrigatoriedade de arguir acerca de questões de mérito, o VOTO à época proferido buscou, inclusive, **esclarecer acerca da vertente argumentada pelo Recorrente**.

Vejamos:

"...

[1] Art. 223. Da decisão definitiva do Tribunal caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à ação rescisória, fundado em: *VI –violação literal a disposição de lei.*

Conforme visto, a vertente argumentada pelo Recorrente, tendente a alterar o resultado do julgamento antes proferido, em linhas gerais, é a que defende que, para que existisse a obrigação de indenizar o Município de Miranda pelas alegadas perdas, seria necessário restar comprovado que agiu de forma ilícita, dolosa ou culposamente e, com isso, causado danos à Administração Pública.

Tal presunção não prospera.

Ensina MEIRELLES (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed. Malheiros. 2010. p.80/81) que os *Agentes Administrativos* são servidores públicos, com maior ou menor hierarquia, encargos e responsabilidades profissionais, e de acordo com a posição hierárquica que ocupam e as funções que lhes são cometidas, recebem a correspondente parcela de autoridade pública para o seu desempenho no plano administrativo. Suas atribuições, de chefia, planejamento, assessoramento ou execução, permanecem no âmbito das habilitações profissionais postas remuneradamente a serviço da Administração. **Daí por que tais agentes respondem sempre por simples culpa pelas lesões que causam à Administração ou a terceiros no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las**, visto que os atos profissionais exigem perícia e perfeição de ofício. Esses Agentes Administrativos **ficam em tudo e por tudo sujeitos ao regime da entidade a que servem e às normas específicas do órgão em que trabalham, e, para efeitos criminais, são considerados *funcionários públicos***, nos expressos termos do art. 327 do CP.

Os **poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade**. Fora dessa generalidade não se poderá indicar o que é poder e o que é dever do gestor público, porque, estando sujeito ao ordenamento jurídico geral e às leis administrativas especiais, só essas normas poderão catalogar,

para cada entidade, órgão, cargo, função, serviço ou atividade pública, os poderes e deveres de quem os exerce.

Cada agente administrativo é investido da necessária parcela de poder público para o desempenho de suas atribuições. Esse poder é de ser usado normalmente, como atributo do cargo ou da função, e não como privilégio da pessoa que o exerce.

Como vemos, a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações. **Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições legais** quanto à competência, finalidade e forma, **só movendo com liberdade na estreita faixa da conveniência e oportunidade administrativas**.

O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem estar social exigir. **O uso do poder é licito; o abuso, sempre ilícito. Daí por que todo ato abusivo é nulo, por excesso ou desvio de poder.**

A existência de dano está de forma indelével registrada nos autos, apontando, inclusive, seu *quantum*. Logo, é evidente que os cofres públicos sofreram prejuízos e devem ser ressarcidos.

Os fatos retratados no Relatório Destaque 02/2004 estão comprovados em documentação fornecida pela Câmara Municipal à equipe inspecionante desta Corte Fiscal, o que por si só já demonstra veracidade e abrangência dos fatos tidos como irregulares.

Ademais, como já registrado nos autos pelo desfecho negativo do Decisum recorrido, caracterizado está o *animus* do agente público, o qual agiu de forma culposa e com abuso de poder. Portanto, plenamente caracterizada sua culpa e, consequentemente, o dever de reparar o dano causado ao erário.

Vale, então, rememorar as anotações condutoras do desfecho negativo do Decisum recorrido, pelo qual, colaciono os dizeres expressos no VO-TO antes exarado. Vejamos:

O Relatório Destaque realizado pela 4ª ICE constatou que durante o exercício de 2002 houve um gasto extraordinário com ligações telefônicas interurbanas e para celular. Registrou que em seis meses foram realizadas 3.285 ligações interurbanas (uma média de 21,9 ligações por dia útil); e, 4.666 ligações para celular (média de 31 ligações por dia útil). Foi detectado ainda, que o Presidente da Câmara realizou indevidamente várias ligações de telefone celular da Câmara, durante o período de recesso parlamentar.

E não é só. Registra a equipe inspetora que, à época, foram pagas diárias e pernoites, cujos valores extrapolam os preços dos mais luxuosos hotéis e restaurantes existentes em nosso Estado; inclusive diárias pagas a mais, cujo retorno do beneficiário se deu no mesmo dia do deslocamento.

Neste diapasão, a impugnação de valores é um imperativo. Sendo assim, ratificando o entendimento precedente, julgo pelo **não conhecimento** deste recurso.

...".

Neste momento processual, há que se reconhecer que não existe omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão recorrido. Assim a alegação do embargante acerca de omissão no *decisum* não deve prosperar.

Cumpre advertir que o mero inconformismo não é suficiente para o conhecimento do Recurso.

O contexto apresentado não deixa dúvida de que a real pretensão do Embargante é, na verdade, remexer o conjunto fático probatório produzido nos autos, buscando reexaminar os elementos de convicção a fim de obter um novo pronunciamento que lhe seja mais favorável, o que não mais é possível,

especialmente porque sua pretensão recursal não se amolda a exigência dos artigos 221 e 222 do Regimento Interno [2].

Nos termos do artigo 70 da Lei Complementar n. 160/2012 e do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existente, não servindo à rediscussão da matéria já julgada.

Portanto, a pretensão recursal quanto ao fundamento (omissão) é de toda infundada, não se prestando à produção do efeito modificativo.

Nessa ordem, não há o que reparar no Acórdão n. AC00-SECSES-62/2013, prolatado no consenso uniforme da 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste Recurso de Embargos Declaratórios.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 29 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Embargos Declaratórios;

[2] Art. 221. Os embargos declaratórios, opostos no prazo de cinco dias, só serão admitidos quando na decisão houver obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o Tribunal.
Art. 222. Os embargos declaratórios serão opostos por petição, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omisso.

2) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Miranda MS, Senhor Marcio Henrique Pereira (RG 361520 SSP/MS e CPF 465.998.511-34), mantendo-se inalterados os comandos do v. Acordão AC00-SECSES-62/2013, proferido na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2013, em razão da insubsistência das alegações ofertadas;

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 9 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm